



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.000 - MT (2019/0167933-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : UNIFLOR-UNIAO DAS FACULDADES DE ALTA FLORESTA
ADVOGADO : CELSO REIS DE OLIVEIRA - MT005476
AGRAVADO : ELISINEIDE FERREIRA GABI VENANCIO
ADVOGADO : ALESSANDRA DE CASTRO PEREZ E OUTRO(S) - MT008742

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. DEMORA INJUSTIFICADA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada pela parte agravada em face da União das Faculdades Alta Floresta - UNIFLOR, objetivando compelir a ré a entregar o seu diploma, bem como obter indenização por danos morais. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que determinara a entrega do diploma à requerente e condenara a instituição de ensino ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre o art. 489 do CPC/73, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), tal como ocorreu, **in casu**.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.000 - MT (2019/0167933-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por UNIFLOR-UNIAO DAS FACULDADES DE ALTA FLORESTA, em 27/08/2019, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicada em 06/08/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo apresentado por UNIFLOR-UNIAO DAS FACULDADES DE ALTA FLORESTA, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, assim resumido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E DANO MATERIAL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEITADA - MÉRITO - DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM EXPEDIR DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL CARACTERIZADO - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

Alega a recorrente violação do artigo 489, § 1º, IV, do CPC e do artigo 206, § 3º, V, do CC, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Com a devida vênia, o r. acórdão recorrido NÃO JULGOU A PRELIMINAR CONSTANTE NO RECURSO DE APELAÇÃO, que pedia a anulação da r. sentença, em virtude de ter fixado o cálculo dos juros de mora sobre o valor de indenização por danos morais a partir da negativação do nome da Autora, o que não é, nem de longe, objeto da presente lide. (fl. 140)

A manutenção dessa situação - que se trata de equívoco cometido pelo E. Magistrado da 1ª instância que não foi solucionado pelo Tribunal de Justiça, o qual ignorou o pleito preliminar da apelação - acarretará grande insegurança jurídica às partes, a respeito do cálculo da indenização.

Assim, requer-se o provimento deste recurso para que, conferindo-se vigência ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, seja o r. acórdão recorrido anulado por falta de fundamentação, determinando-se o retorno dos autos ao C. Tribunal de origem, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de que seja prolatado novo julgamento do recurso de apelação interposto por esta Recorrente, apreciando-se e julgando-se a preliminar arguida no apelo. (fl. 141)

Caso o pedido principal não seja acolhido, o que se admite apenas para efeito de argumentação, requer-se o provimento do recurso para que o r. acórdão recorrido seja integralmente reformado, no sentido de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória da Recorrida.

O dispositivo legal em referência é claro ao estabelecer que o prazo prescricional para tanto é de três anos.

Porém, na espécie, a Recorrida ajuizou a demanda MAIS DE SETE ANOS APÓS TER SE FORMADO NA GRADUAÇÃO.

Evidentemente, operou-se a prescrição de sua pretensão reparatória, pelo que se requer tal reconhecimento, reformando-se o r. acórdão recorrido no sentido de afastar totalmente a condenação da Recorrente de indenizar a Recorrida.

Concedendo-se, assim, vigência ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil. (fl. 141)

É o relatório. Decido.

Quanto ao artigo 489, § 1º, V, do CPC incide o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF, pois o referido dispositivo legal não foi examinado pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Quanto à alegada afronta ao artigo 206, § 3º, V, do CC, tem aplicação o óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja, a não ocorrência da prescrição porque a autora teve que recorrer ao Poder Judiciário para receber seu diploma, o que somente veio ocorrer 7 anos após a formatura. (fl. 133)

Nesse sentido: “A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: ‘É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.’” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.698.730/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 18/12/2018; e AgRg nos EAREsp n. 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se" (fls. 178/180e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"B) IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA R. DECISÃO AGRAVADA: VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL;

(...)

Com a devida vênia, o r. acórdão que julgou o apelo NÃO JULGOU A PRELIMINAR CONSTANTE NO RECURSO DE APELAÇÃO, que pedia a anulação da r. sentença, em virtude de ter fixado o cálculo dos juros de mora sobre o valor de indenização por danos morais a partir da negativação do nome da Autora (aqui, Recorrida), o que não é, nem de longe, objeto da presente lide.

Esta demanda não diz respeito, em nenhum aspecto, a eventual negativação do nome da Recorrida. Logo, esse evento não pode ser considerado parâmetro para a atualização do valor da indenização por danos morais.

A manutenção dessa situação – que se trata de equívoco cometido pelo E. Magistrado da 1ª instância que não foi solucionado pelo Tribunal de Justiça, o qual ignorou o pleito preliminar da apelação – acarretará grande insegurança jurídica às partes, a respeito do cálculo da indenização.

Ademais, com a devida vênia, não se sustenta a afirmação, constante na r. decisão agravada, de que não teria havido o prequestionamento do dispositivo legal em tela. Ora, a própria decisão de admissibilidade do recurso especial, proferida pelo C. Tribunal “a quo”, ADIMITIU A OCORRÊNCIA DOS PREQUESTIONAMENTOS DAS MATÉRIAS LEGAIS.

Acrescente-se ainda, Excelências, que o dispositivo legal em tela diz respeito justamente À OMISSÃO DO R. ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO, DE FORMA QUE A ANÁLISE DO REQUISITO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO PRECISA SER REALIZADA

NESSE CONTEXTO. A falta de fundamentação do r. acórdão que julgou o apelo reside justamente na ocorrência de omissão nele (que não analisou a preliminar da apelação) – que é nítida! -, de forma que claramente houve o prequestionamento da matéria legal em comento.

Assim, requer-se o provimento deste recurso para que, conferindo-se vigência ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, seja o r. acórdão que julgou a apelação ANULADO por falta de fundamentação, determinando-se o retorno dos autos ao C. Tribunal de origem, a fim de que seja prolatado novo julgamento do apelo interposto por esta Recorrente, apreciando-se e julgando-se a preliminar arguida nele.

Por sua vez, caso esse pedido não seja acolhido, o que se admite apenas para efeito de argumentação, requer-se o provimento do recurso para que o r. acórdão que julgou o apelo seja integralmente reformado, no sentido de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória da Recorrida.

O dispositivo legal relativo a esse ponto (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) é claro ao estabelecer que o prazo prescricional para tanto é de três anos.

Porém, na espécie, a Recorrida ajuizou a demanda MAIS DE SETE ANOS APÓS TER SE FORMADO NA GRADUAÇÃO, E, AO CONTRÁRIO DO QUE CONSTOU NA R. DECISÃO AGRAVADA, ESSE ERA O TERMO INICIAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA!

(...)

Portanto, impugna-se a afirmação, constante na r. decisão agravada, de que a Recorrente não atacou todos os fundamentos do r. acórdão que julgou o apelo, pois o ponto central é JUSTAMENTE PERCEBER QUE O TERMO INICIAL DA PRETENSÃO REPARATÓRIA FOI A FORMATURA DA RECORRIDA, a quem cabia ter se atentado para os prazos inerentes à busca da tutela jurisdicional.

Evidentemente, repita-se, operou-se a prescrição de sua pretensão reparatória, pelo que se requer tal reconhecimento, reformando-se o r. acórdão que julgou o apelo, no sentido de afastar totalmente a condenação da Recorrente de indenizar a Recorrida, concedendo-se, assim, vigência ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil" (fls. 186/189e).

Por fim, requer "seja este recurso conhecido e integralmente provido, para que, conferindo-se vigência ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, seja ANULADO o r. acórdão que julgou o recurso de apelação, por falta de fundamentação, determinando-se o retorno dos autos ao C. Tribunal de origem, a fim de que seja prolatado novo julgamento do apelo interposto por este Recorrente, sobretudo para que aquele Tribunal aprecie e julgue a preliminar arguida nele; - subsidiariamente, seja este recurso conhecido e integralmente provido, para que, conferindo-se vigência ao art. 206, § 3º, V, do Código Civil, seja REFORMADO o r. acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que julgou o apelo, no sentido de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão reparatória da Recorrida, e afastando-se, assim, a condenação da Recorrente de indenizá-la por danos morais; - consequentemente, requer a determinação de inversão dos ônus sucumbenciais, bem como a fixação de honorários advocatícios recursais em favor deste patrono; - a condenação da Recorrida ao pagamento dos honorários de sucumbência recursais" (fl. 189/190e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 194e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.521.000 - MT (2019/0167933-4)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada pela parte agravada em face da União das Faculdades Alta Floresta - UNIFLOR, objetivando compelir a ré a entregar o seu diploma, bem como obter indenização por danos morais.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que determinara a entrega do diploma à requerente e condenara a instituição de ensino ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O acórdão recorrido não expendeu qualquer juízo de valor sobre o art. 489 do CPC/73, invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, **nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração, em 2º Grau, para suprir eventual omissão do julgado.**

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF.** CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Ademais, verifica-se que restou incólume, nas razões recursais, o fundamento que sustenta o acórdão impugnado, para afastar a prescrição, no sentido de que "os danos sofridos pela autora se prolongaram durante todos os anos em que buscava, pela via administrativa, o recebimento do seu diploma, e durante todos esses anos (2007 a 2014), sempre recebeu a mesma resposta: "que a emissão do diploma encontrava-se em fase de registro" (fl. 132e).

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO. RETENÇÃO DE CRÉDITOS. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.
2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todos as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.
3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**
5. **Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.**
6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR À PENHORA. LIBERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Constou do acórdão recorrido que 'embora jurisprudência do STJ tenha se posicionado pela impossibilidade de desconstituição da garantia em execução fiscal quando a adesão ao parcelamento for posterior à constrição (REsp 1.229.028-PR, 2a Turma), impõe-se excluir desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento a garantia resultante de bloqueio de ativos financeiros. Esses valores são fundamentais para a continuidade da atividade econômica da empresa executada e, por conseguinte, para o adimplemento do acordo efetivado'.

3. Ocorre que tal fundamento - necessidade de desbloqueio dos ativos financeiros por serem fundamentais à continuidade da atividade da empresa e ao adimplemento do parcelamento - não foi impugnado de modo adequado nas razões de recurso especial.

4. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0167933-4

AgInt no
AREsp 1.521.000 /
MT

Números Origem: 00005920920148110087 5920920148110087

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIFLOR-UNIAO DAS FACULDADES DE ALTA FLORESTA
ADVOGADO : CELSO REIS DE OLIVEIRA - MT005476
AGRAVADO : ELISINEIDE FERREIRA GABI VENANCIO
ADVOGADO : ALESSANDRA DE CASTRO PEREZ E OUTRO(S) - MT008742

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIFLOR-UNIAO DAS FACULDADES DE ALTA FLORESTA
ADVOGADO : CELSO REIS DE OLIVEIRA - MT005476
AGRAVADO : ELISINEIDE FERREIRA GABI VENANCIO
ADVOGADO : ALESSANDRA DE CASTRO PEREZ E OUTRO(S) - MT008742

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.